



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023020573
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2023

A Secretaria Municipal de Finanças de Luziânia, Estado de Goiás, abre Processo de Inexigibilidade de Licitação Pública em favor da empresa EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA-ME inscrita no CNPJ nº 26.855.539/0001-16, para o curso de capacitação **“COMO ELABORAR A FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES. (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE PREÇOS) ”**, conforme especificado no processo administrativo;

Versam os presentes autos da pretensa necessidade do município de Luziânia/GO em contratar empresa especializada para ministrar curso de capacitação e aperfeiçoamento de servidores do departamento de Licitações, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

Restou devidamente demonstrada nos autos a necessidade do Município de Luziânia – Estado de Goiás, através da Secretaria Municipal de Finanças, a contratação de ministração de curso de capacitação **“COMO ELABORAR A FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES. (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE PREÇOS)”**.

Quanto a inviabilidade da competição no caso em tela, cabe ressaltar que o afastamento do procedimento licitatório pela administração pública, considerando a sua discricionariedade na contratação de serviços de qualificação técnica devidamente comprovado nos autos, encontra-se permissivo no art. 25, II da Lei 8.666/93, senão vejamos.

O princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar imposto à Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), comporta exceções previstas na própria Lei de Licitações (art. 25, II, Lei 8.666/93), destacando-se a hipótese de contratação de profissional como ora elencado.

Quanto à inexigibilidade dispõe a Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A redação da recente Lei nº 14.039/2020, só veio a redimir qualquer dúvida sobre o assunto, informando que o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, inciso IV, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos



requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização, demonstrado nos atestados de capacidade técnica juntado nos autos.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual referente ministração de curso, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Ademais, verifica-se que o valor proposto pela Empresa **EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA-ME inscrita no CNPJ nº 26.855.539/0001-16**, para realização do curso de capacitação **“COMO ELABORAR A FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES. (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE PREÇOS) ”**, no importe total de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, atendem pontualmente os princípios da razoabilidade

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a urgência, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços.

Pelo exposto, a celebração do contrato com a empresa **EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA-ME inscrita no CNPJ nº 26.855.539/0001-16**, na forma proposta, com a inexigibilidade de licitação, é legal, e não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária.

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 25, II, concomitante com art. 13, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Secretaria Municipal de Finanças, resolve, depois de ouvida a d. Procuradoria Adjunta de Licitações e Contratos, que, salvo melhor juízo, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA** para pagamento à empresa **EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA-ME inscrita no CNPJ nº 26.855.539/0001-16**, para realização do curso de capacitação **“COMO ELABORAR A FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES. (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE PREÇOS) ”**, no importe total de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**.

Sugerimos que o presente processo seja encaminhado a Procuradoria Adjunta de Licitações, para emissão de parecer nos termos do inciso VI, artigo 38 da Lei 8.666/93, após a autoridade superior para ratificação do ato, com as devidas publicações, para que susta os efeitos legais.

Luziânia, 04 de julho de 2023.

GILMAR RIBEIRO JÚNIOR
Secretário Municipal de Finanças